

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 298, DE 2020

Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus regulamente inscritas na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, quando destinadas ao consumo interno.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado ALAN RICK

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 298, de 2020, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a fim de garantir isonomia entre o tratamento tributário dado à remessa de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus – ZFM e o dado à importação de mercadorias estrangeiras para a referida região, tornando o comércio local mais atrativo.

Para tanto, acrescenta-lhe art. 14-B, dispondo que fica suspensa a exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212211472600>



Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação, bem como da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, quando destinadas única e exclusivamente ao comércio local, desde que a empresa esteja regulamente inscrita na Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CINDRA), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT, Mérito e art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 298, de 2020, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a fim de garantir isonomia entre o tratamento tributário dado à remessa de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus – ZFM e o dado à importação de mercadorias estrangeiras para a referida região, tornando o comércio local mais atrativo.

Há cerca de dois anos, foi realizado, nesta mesma Comissão – e por feliz iniciativa do autor da proposição que ora analisamos – um Seminário apresentando estudo de pesquisador da FGV Marcio Holland a respeito da Zona Franca de Manaus. Segundo as conclusões do estudo, houve notável contribuição desse enclave de livre comércio para a preservação do bioma amazônico no Estado do Amazonas – Estado que, recordemos sempre, mantém 97% da sua cobertura florestal preservada.



Ora, o PIS-Importação e o COFINS-Importação têm alíquotas não desprezíveis de até 1,65% e 7,6%. A sua isenção para importações destinadas ao consumo interno – em moldes isonômicos, como argumenta o autor, com o que já ocorre para a industrialização na ZFM – reduzirá o custo de vida e aumentará ainda mais o dinamismo econômico da região.

Naturalmente, fortalecer a atratividade da região contribuirá para o sucesso duradouro da ZFM e – como já foi demonstrado nesta Comissão – para o desenvolvimento regional sustentável.

Destarte, cabendo a esta Comissão, regimentalmente, o desenvolvimento sustentável da Região Amazônica (RICD, art. 32, II, a, 1), não podemos deixar de votar entusiasticamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 298, de 2020.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado ALAN RICK  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212211472600>

